



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI Nº 3.729, DE 16 DE ABRIL DE 2021

(Publicado no D.O.E nº 13.024, de 16/4/2021)

**Institui o Programa Estadual Auxílio do bem, destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente da pandemia da covid-19, e as entidades não governamentais que executam o serviço de acolhimento institucional cadastradas no Sistema de Cadastro do SUAS-CadSUAS e no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual Auxílio do Bem, destinado as famílias e /ou indivíduos em situação de vulnerabilidade social decorrente da pandemia da Covid-19 e entidades não governamentais que executam serviço de acolhimento cadastradas no Sistema de Cadastro do SUAS - CadSUAS e no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS.

**Parágrafo único.** O Programa de que trata o *caput* tem por objetivo garantir a segurança alimentar e nutricional das famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade social e dinamizar o comércio local, visando reduzir os impactos provocados pela pandemia da Covid-19.

**Art. 2º** Constituem benefícios financeiros do programa:

**I** – o benefício fixo, no limite de um por família, destinado a unidades familiares que se encontram em situação de vulnerabilidade social decorrente da pandemia da Covid-19, na forma do § 1º deste artigo; e

**II** – o benefício variável, destinado a unidades de acolhimento, vinculado ao quantitativo de indivíduos acolhidos em situação de vulnerabilidade social, na forma do § 2º deste artigo.

**§ 1º** O valor do benefício fixo será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, concedido as famílias na situação de que trata o inciso I do *caput* e que, cumulativamente:

**I** – não estejam inseridas no CadÚnico ou que tenham sido inseridas após 21 de março de 2020;

**II** – não estejam os seus componentes recebendo assistências sociais ou previdenciárias, como programas de transferência de renda ou seguro desemprego, Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada e outros;

**III** - não tenham os seus componentes recebido auxílio emergencial financeiro do Governo Federal;

**IV** – estejam todos os membros do grupo familiar sem vínculo de emprego formal ativo;

**V** – apresentem renda familiar mensal de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) *per capita*; e

**VI** – seja o responsável pela unidade familiar maior de dezoito anos, salvo no caso de mães adolescentes.

**§ 2º** O valor do benefício variável será de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) por mês, por cada indivíduo acolhido, concedido a unidade de acolhimento institucional na situação de que trata o inciso II do *caput* e que cumulativamente:

**I** – estejam cadastradas no CadSUAS ou no CNEAS e executar o serviço de acolhimento institucional; e

**II** – cumpram outros requisitos e condições previstas em regulamento.

**§ 3º** Os valores de que tratam os § 1º e 2º, assim como, a condição de que trata o inciso I do § 1º poderão ser revistos mediante decreto, caso sejam demonstrados, durante a execução do programa, a ausência de prejuízo para o atendimento da finalidade do programa.

**§ 4º** Os benefícios serão concedidos mensalmente, por até três meses, conforme cronograma estabelecido com base no repasse de informações pelos municípios e pelas unidades de acolhimento, podendo ser revisto mediante decreto.

**§ 5º** Os benefícios serão disponibilizados por meio de cartão magnético a ser utilizado exclusivamente em estabelecimentos credenciados.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta lei, aplicam-se aos conceitos de renda familiar, unidade familiar e unidade de acolhimento e outros relacionados à assistência social, aqueles previstos na legislação federal correlata.

**Art. 4º** Os procedimentos necessários à fiel execução desta lei serão regulamentados por decreto.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco-Acre, 15 de abril de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.**

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre